

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PQ1902/2026**PREÂMBULO**

O Município de Coreaú, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público que realizará Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação com o objeto **CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESCOLA NO DISTRITO DE UBAÚNA, DE ACORDO COM AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**

Recebimento das qualificações: a partir do dia 20 de FEVEREIRO DE 2026.

Os documentos requeridos deverão ser apresentados EXCLUSIVAMENTE pelo portal SILGOV

1. REGRAS GERAIS DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**1.1. Modalidade e Abrangência de Pré-Qualificação****1.2. Pré-Qualificação Subjetiva com Abrangência Total**

A Administração Pública do Município de Coreaú/CE, no exercício legítimo de sua competência discricionária técnica e administrativa, fundamentada nos princípios da eficiência, do planejamento, da legalidade e da isonomia, previstos nos arts. 5º, 11, 18, 78 e 80 da Lei nº 14.133/2021, decide pela adoção do procedimento auxiliar de **pré-qualificação subjetiva total**, vinculada a uma licitação específica, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESCOLA NO DISTRITO DE UBAÚNA, DE ACORDO COM AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**

1.2. Modalidade e Abrangência de Pré-Qualificação: Pré-Qualificação Subjetiva com Abrangência Total

A adoção do procedimento encontra-se amparada também no **Decreto Municipal Nº 147, de 11 de agosto de 2025, que regulamenta os procedimentos auxiliares das licitações no âmbito do Município de Coreaú/CE**, o qual estabelece regras específicas para a utilização da pré-qualificação, inclusive autorizando, em consonância com o art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021, que a licitação subsequente seja restrita a licitantes pré-qualificados, desde que: (i) a convocação para a pré-qualificação mencione expressamente tal restrição; e (ii) o edital de pré-qualificação contenha, de forma clara, a estimativa dos quantitativos envolvidos e o prazo previsto para a publicação do edital da futura licitação. Dessa forma, o edital do procedimento de pré-qualificação fará referência expressa ao referido Decreto Municipal, consignando que a futura licitação para a obra de reforma e ampliação da escola municipal São Luís, na localidade Alto do Limoeiro, Coreaú-CE, será restrita aos licitantes previamente qualificados, bem como apresentará estimativas de quantitativos e o cronograma indicativo para deflagração da fase competitiva, em estrita observância à regulamentação municipal e ao art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige critérios claros e objetivos para os procedimentos auxiliares.

Os **critérios de avaliação da pré-qualificação** serão definidos em edital próprio, com fundamentos estritamente técnicos e objetivos, em conformidade com os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais critérios compreenderão, de maneira clara e distinta do modelo de inversão de fases previsto para a licitação em si, a verificação de requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica (especialmente atestados de capacidade técnica em obras de reforma e ampliação de Prédios em extensão linear considerada de natureza e porte compatíveis), limitados ao estritamente necessário para assegurar a execução adequada da obra. O edital da pré-qualificação indicará, nos termos do art. 80, § 3º, I e II, as informações mínimas necessárias para definição do objeto, a modalidade, a forma da futura licitação, os critérios de julgamento das propostas e a vinculação da pré-qualificação à licitação específica da obra de reforma e ampliação da escola municipal São Luís, na localidade alto do limoeiro, Coreaú-CE, evitando confusão com a inversão



de fases do art. 17, uma vez que a análise documental ocorrerá integralmente no procedimento auxiliar, antes da fase competitiva da licitação principal.

No tocante à **publicidade, isonomia e competitividade**, a pré-qualificação observará as diretrizes do art. 5º e os objetivos do processo licitatório delineados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente o de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a ampla disputa entre os interessados e o tratamento isonômico dos licitantes. Embora o art. 80, § 2º, preveja, como regra geral, que o procedimento de pré-qualificação permaneça permanentemente aberto, a situação em exame caracteriza hipótese de pré-qualificação vinculada a obra específica, admitida pelo inciso I do caput do art. 80, de forma que a Administração delimitará, com motivação expressa, o escopo e o período para recebimento de pedidos de pré-qualificação, exclusivamente para a participação na futura licitação relativa à obra de reforma e ampliação da escola municipal São Luís, na localidade alto do limoeiro, Coreaú-CE em referência. Tal delimitação será amplamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas e em sítio eletrônico oficial, assegurando prazo suficiente para participação dos interessados, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de publicidade adequada para evitar restrição indevida da competitividade em certames restritos a pré-qualificados.

Importa ressaltar que a **pré-qualificação ora proposta não funcionará como filtro obrigatório para outras licitações** a serem promovidas pelo Município de Coreaú/CE ou por sua Secretaria Municipal de Educação. A decisão administrativa é de limitar os efeitos da presente pré-qualificação à licitação específica da obra de reforma e ampliação da escola municipal São Luís, na localidade alto do limoeiro, Coreaú-CE, com corte temporal objetivo igualmente definido em edital, sem prejuízo de eventual reaproveitamento futuro dos documentos, se assim vier a ser disposto em ato próprio e específico, respeitados o prazo máximo de validade das pré-qualificações (até 1 ano, observada a validade da documentação apresentada, nos termos do art. 80, § 8º) e a necessidade de compatibilidade entre os requisitos verificados e o objeto de futuras contratações. Com isso, evita-se que o procedimento se converta, na prática, em cadastro ou barreira permanente de acesso a licitações, assegurando-se que o seu uso esteja estritamente associado ao interesse público específico desta contratação.

Do ponto de vista **operacional e de gestão do risco**, a adoção da pré-qualificação subjetiva total traz benefícios relevantes: (i) permite que a Administração concentre, em momento anterior à fase de apresentação de propostas e lances, a análise completa dos requisitos de habilitação de todos os interessados, obtendo, desde logo, um conjunto de licitantes aptos; (ii) reduz a possibilidade de inabilitações sucessivas ao final do certame, com repetidas convocações por ordem de classificação, situação que prolonga o procedimento, aumenta custos administrativos e eleva a litigiosidade; (iii) racionaliza o trabalho da equipe de contratação, que passa a dedicar-se, na fase competitiva, primordialmente ao julgamento das propostas, com base em critérios de mérito econômico e técnico já previamente definidos; e (iv) reforça a segurança jurídica ao permitir que eventuais controvérsias sobre habilitação sejam resolvidas em um único momento procedimental, com amplo exercício do contraditório e do direito de recurso previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sob a perspectiva do **interesse público e da eficiência**, a pré-qualificação contribui para: (a) aumentar a segurança jurídica, ao alinhar previamente as expectativas da Administração e dos particulares quanto aos requisitos de habilitação e ao perfil técnico-operacional mínimo necessário para execução da obra;

(b) racionalizar o processo decisório e a atuação administrativa, em coerência com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza o planejamento, a identificação da necessidade e a análise das condições técnicas e de gestão que interferem na contratação; (c) conferir maior celeridade ao julgamento das propostas na licitação subsequente, uma vez que somente concorrerão empresas já reconhecidamente habilitadas; (d) mitigar riscos contratuais de inadimplemento, atraso ou execução defeituosa, alinhando-



se às boas práticas de gestão de riscos e de governança das contratações públicas preconizadas pelo Tribunal de Contas da União; e (e) elevar o nível de qualificação técnica dos participantes, sem criar exigências genéricas ou desproporcionais, mas apenas requisitos diretamente relacionados às peculiaridades da obras de reforma e ampliação de Prédio em questão.

Cumpra ainda esclarecer que a **legalidade da pré-qualificação não está condicionada à complexidade do objeto**, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não restringe seu uso a contratações complexas, definindo a pré-qualificação como procedimento seletivo prévio à licitação destinado à análise das condições de habilitação dos interessados ou do objeto, sem qualquer limitação quanto ao grau de sofisticação ou de inovação da contratação. Assim, a obras de reforma e ampliação de Prédio ora pretendida, ainda que possa ser classificada como obra de rotina no âmbito da infraestrutura viária, envolve valores significativos, riscos relevantes de desempenho e necessidade de coordenação com outras políticas públicas, sendo que a presente intervenção configura-se como medida de caráter urgente, tendo em vista que a atual estrutura física da Escola Municipal São Luís não dispõe de espaços suficientes e adequados para suprir as necessidades pedagógicas decorrentes da implantação do regime de tempo integral, o que justifica, de modo fundamentado, o emprego deste mecanismo moderno de planejamento e gerenciamento do processo licitatório, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a Administração Pública exerce legitimamente sua **discricionariedade técnica e administrativa** ao optar pela pré-qualificação subjetiva total como procedimento auxiliar da licitação, nos termos dos arts. 78 e 80 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de antecipar a análise documental dos potenciais licitantes e organizar previamente o mercado interessado na obra de reforma e ampliação da escola municipal São Luís, na localidade Alto do Limoeiro, Coreaú-CE. Trata-se de escolha motivada, vinculada ao dever de planejamento (art. 18), pautada pelos princípios expressos no art. 5º e orientada pelos objetivos do processo licitatório de assegurar isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do interesse público (art. 11), sem criar barreiras artificiais à competição e sem extrapolar as balizas legais.

Por fim, registra-se que a presente opção administrativa será refletida no cronograma do certame, de modo que o prazo para publicação do futuro edital de licitação observará a regulamentação vigente e será inclusive superior ao prazo mínimo legal aplicável às licitações sem utilização de procedimento auxiliar, garantindo tempo hábil para elaboração de propostas competitivas. O termo de referência, o projeto básico e os demais documentos necessários à formulação das propostas serão disponibilizados integralmente quando da publicação do edital da licitação, em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, em conformidade com o art. 18, inciso II, e com as normas sobre publicidade do edital e de seus anexos.

Assim, a utilização do procedimento auxiliar de pré-qualificação subjetiva total, vinculada à licitação específica para obra de reforma e ampliação da escola municipal São Luís, na localidade Alto do Limoeiro, Coreaú-CE, revela-se medida tecnicamente justificada, juridicamente amparada e inteiramente alinhada ao interesse público, assegurando que apenas licitantes previamente qualificados participem da disputa, com respeito à publicidade, à isonomia e à competitividade, promovendo eficiência, qualidade e segurança na execução contratual.

Dessa forma, devidamente motivada, legalmente amparada e tecnicamente fundamentada, **a adoção do procedimento auxiliar de pré-qualificação subjetiva total, vinculada à licitação específica das CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESCOLA NO DISTRITO DE UBAÚNA, DE ACORDO COM AS DEMANDAS**



DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, revela-se medida oportuna, eficaz e plenamente ajustada ao interesse público municipal.

2. DA COMPOSIÇÃO DO EDITAL

O Edital é composto de duas partes:

- a) Edital de Pré-Qualificação: Documento destinado à análise das condições de qualificação técnica dos interessados.
- b) Anexos: Termo de Referência (Documento-base necessário para a contratação)

3. DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta pré-qualificação as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto e atenderem a todas as demais exigências contidas neste edital.

3.2 Não Poderão desta pré-qualificação:

- 3.2.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 3.2.2. Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- 3.2.3. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- 3.2.4. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- 3.2.5. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- 3.2.6. Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de FEVEREIRO de 1976, concorrendo entre si;
- 3.2.7. Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas as de escravo ou de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- 3.2.8. Agente público do órgão ou entidade licitante;
- 3.2.9. Não Será admitida a participação, nesta pré-qualificação, de empresas licitantes reunidas em consórcio, conforme justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar e neste Edital.

“A vedação à participação de empresas em consórcio se justifica pelos seguintes motivos:

A participação de consórcios no presente procedimento foi vedada por decisão discricionária da Administração, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Tal decisão fundamenta-se na análise da conveniência e oportunidade administrativas, observando as peculiaridades do objeto licitado e os riscos contratuais envolvidos.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos



riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 2813/2004 – 1ª Câmara, respalda a prerrogativa da Administração de avaliar, conforme o caso concreto, os riscos e benefícios da atuação de empresas consorciadas, especialmente no que se refere à responsabilidade solidária dos consorciados em obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais, o que pode comprometer a regular execução do contrato, verbis:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

Considerando, ainda, a existência de empresas com plena capacidade técnica e operacional individual para executar o objeto licitado, a vedação à participação de consórcios não representa afronta à competitividade, tampouco compromete os princípios da economicidade e moralidade administrativa.

Dessa forma, a decisão de vedar a participação de consórcios encontra-se devidamente motivada, alinhada aos parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes, e amparada em juízo técnico da Administração quanto à adequação da medida aos interesses públicos envolvidos. Trata-se, portanto, de escolha legítima, proporcional e coerente com os objetivos do certame, garantindo a ampla competitividade entre empresas aptas, sem comprometer a segurança jurídica, a eficiência contratual e os princípios que regem a contratação pública.

4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

4.1. A Documentação requerida nos itens seguintes deverá ser apresentada **EXCLUSIVAMENTE** pelo portal **SILGOV**, conforme anexo.

5. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

5.1. Deverão ser apresentados, todos os documentos relacionados no Termo de Referência no item “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.

5.2. Deverão ser apresentados também as seguintes comprovações, sob pena de não qualificação:

5.2.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria -

5.3. Geral da União, <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>; e

5.4. Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União, <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>.

6. DOS JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

6.1. A Documentação especificada neste Edital constitui parte integrante do processo de PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

6.2. A análise da documentação apresentada para fins de Qualificação será realizada pelo Agente de Contratação e serão Pré-Qualificadas todas as proponentes que atenderem a todos os itens obrigatórios no Edital.

6.3. A documentação deverá definir claramente para quais lotes a Proponente está se candidatando.



6.4. A Proponente que deixar de apresentar a Documentação exigida no presente Edital será automaticamente inabilitada, não se admitindo, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para a complementação desses documentos.

6.5. A avaliação será única com prazo determinado, a pré-qualificação temporária direcionada exclusivamente ao objeto específico desta pré-qualificação, a análise das documentações será realizada em uma única etapa com prazo determinado, conforme cronograma, permitindo que os interessados acompanhem e organizem a submissão de seus documentos. Após a conclusão, ao final do qual será emitido o certificado de pré-qualificação para os interessados que atenderem aos requisitos estabelecidos para esse objeto específico.

6.6. Após a aprovação na avaliação, será emitido um certificado de pré-qualificação válido exclusivamente para o objeto específico da pré-qualificação em questão. Esse certificado atesta que o licitante ou bem está qualificado e em conformidade com os requisitos para participação na licitação vinculada a esse objeto, conforme os parâmetros estabelecidos pela Administração.

6.7. Os interessados deverão apresentar sua documentação até a data estipulada para a análise, conforme divulgado no sítio eletrônico da entidade e no PNCP. Qualquer alteração no prazo ou nos requisitos será informada antecipadamente pela Administração, garantindo que todos os interessados tenham acesso à informação em tempo hábil.

7. DOS PRAZOS

7.1. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a Agente de Contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

7.2. O certificado de PRÉ-QUALIFICAÇÃO terá vigência de 01 (um) ano.

7.2.1. O prazo de validade da presente PRÉ-QUALIFICAÇÃO não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

7.3. Janela de recebimento contínuo (procedimento “aberto”). O registro de pré-qualificados será **amplamente divulgado** e ficará **permanentemente aberto** à inscrição de interessados enquanto durar o procedimento.

7.4. Data de corte (fechamento para a licitação vinculada). A **data de corte** corresponderá à **publicação do edital** da licitação, à qual este procedimento esteja **vinculado**. Poderão participar da licitação restrita apenas os interessados que, **na data da publicação**:

7.4.1. **já tenham apresentado** a documentação exigida neste procedimento (ainda que o **deferimento ocorra depois**); e

7.4.2 tenham seus pedidos **pendentes** ou **deferidos**, observado que o edital da licitação restrita **só poderá ser divulgado após, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis** contados da **abertura** desta pré-qualificação.

7.5. Do fluxo contínuo e da inexistência de sessão pública única. Este procedimento auxiliar de PRÉ-QUALIFICAÇÃO não possui sessão pública em data previamente designada; a recepção, análise e eventual diligência dos documentos ocorrem em fluxo contínuo dentro da janela de recebimento, **até a data de corte definida no subitem 7.4**, para fins de participação na licitação restrita vinculada. Todos os prazos previstos neste item serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Na hipótese de indisponibilidade da plataforma eletrônica em dia útil, devidamente registrada, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

7.6. Todos os prazos previstos neste item serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Na hipótese de indisponibilidade da plataforma eletrônica em dia útil, devidamente registrada, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

7.7. A abertura de diligência para saneamento, esclarecimento ou complementação de informações:

7.7.1. não reabre o prazo geral de apresentação de documentos para terceiros, limitando-se ao interessado diligenciado;



7.7.2. suspende o prazo de análise do Agente de Contratação exclusivamente em relação ao interessado diligenciado, pelo período concedido para atendimento;

7.7.3. será cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência da intimação, sob pena de inabilitação.

7.8. Em caráter excepcional e devidamente motivado, o prazo previsto nos subitem 7.1 poderá ser prorrogados uma única vez, quando a complexidade da análise documental ou fato superveniente justificar a medida, assegurada a publicidade do ato.

7.9. O certificado de PRÉ-QUALIFICAÇÃO:

7.9.1. produzirá efeitos exclusivamente em relação ao objeto específico desta PRÉ-QUALIFICAÇÃO e durante sua vigência;

7.9.2. poderá ser revalidado durante a janela de recebimento, mediante atualização dos documentos com validade expirada, desde que realizada antes da data de corte prevista no subitem 7.4.

7.10. Da apresentação prévia da documentação quando da publicação dos avisos.

7.10.1. Com a publicação dos avisos do edital da licitação vinculada, somente poderão participar os interessados que, na data da publicação, já tenham anexado integralmente a documentação exigida neste procedimento de PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

7.10.2. A ausência de apresentação integral e tempestiva da documentação acarretará a desclassificação do interessado no presente procedimento, sem prejuízo do disposto nos subitens 7.4 e 7.7.

7.10.3. Diligências eventualmente abertas após a publicação dos avisos não reabrem prazo geral nem afastam a exigência do protocolo prévio da documentação.

7.11. Da validade registrada no PNCP e observância da data de corte.

7.11.1. Por tratar-se de procedimento “aberto”, sem data de fechamento previamente fixada, o registro no PNCP indicará, para fins sistêmicos, data de encerramento correspondente a 12 (doze) meses após a publicação inicial desta PRÉ-QUALIFICAÇÃO, sem prejuízo da janela contínua de recebimento prevista no subitem 7.3.

7.11.2. Em qualquer hipótese, a elegibilidade para participar da licitação restrita observará a data de corte definida no subitem 7.4 e no edital da licitação correspondente, prevalecendo esta para fins de comprovação de atendimento dos requisitos.

7.11.3. A indicação de data de encerramento no PNCP não confere direito adquirido à participação após a data de corte nem impede a prorrogação ou reedição do procedimento, quando cabível.

8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. Após o julgamento de cada pedido de pré-qualificação (deferimento ou indeferimento), será automaticamente aberto, na própria plataforma eletrônica, **prazo recursal específico** em favor do interessado atingido pela decisão.

8.1.1. Cada decisão de pré-qualificação (deferimento ou indeferimento) abre prazo recursal próprio, sem necessidade de manifestação prévia de intenção de recorrer, podendo o interessado apresentar diretamente suas razões no sistema, no prazo estabelecido, cabendo ao licitante o acompanhamento de sua inscrição.

8.2. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste edital, e especificamente em relação aos atos que **defiram ou indefiram pedidos de pré-qualificação de interessados**, contado da data da disponibilização da decisão na plataforma, cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de publicação do resultado em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado.

8.3. A apreciação dar-se-á em fase única.

8.4. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

8.5. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.6. Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal que assinou os mesmos.

8.7. Os recursos deverão ser enviados **exclusivamente pela plataforma.**



8.8. Em caso de não conclusão da análise de julgamento dos recursos, ficara suspensa a sessão de abertura até a conclusão dos mesmos.

9. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO:

9.1. Qualquer pessoa pode impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para pedir esclarecimentos.

9.1.1. As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao Agente de Contratação, por meio eletrônico.

9.1.2. A impugnação deverá estar subscrita e acompanhada da documentação do impugnante, sendo CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, ou de CNPJ e ato constitutivo, se pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como da procuração e outros documentos que comprovem que o signatário possui poderes de representação, se o caso.

9.1.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

9.2. Caberá à Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis requisitantes pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

9.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

9.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

9.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

9.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

9.6. Se das consultas ou impugnações resultar a necessidade de modificar o edital, a alteração será divulgada pela mesma forma em que se deu o texto original do instrumento convocatório

10. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, os participantes do procedimento de pré-qualificação ficam sujeitos às avaliações administrativas nas situações de descumprimento das normas e requisitos estabelecidos no presente edital, nas seguintes situações:

10.2. Infrações Administrativas: Constituem infrações administrativas, passíveis de sanção, os seguintes atos:

10.2.1. **Não entrega da documentação pertinente para o certame**, conforme previsto no inciso IV do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

10.2.2. **Apresentação de documentação falsa ou prestação de declaração falsa** durante a pré-qualificação, conforme inciso VIII do art. 155.

10.2.3. **Comportamento inidôneo ou ato fraudulento** que vise frustrar os objetivos da pré-qualificação ou das licitações futuras, conforme incisos IX e X do art. 155.

10.2.4. Outras infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável ao procedimento de pré-qualificação.

10.3. Sanções Administrativas: Em decorrência das infrações mencionadas, serão aplicadas, conforme o caso, as seguintes avaliações:

10.3.1. **Advertência:** será aplicada exclusivamente por infração de menor gravidade, conforme previsto no inciso do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

10.3.2. **Multa:** a ser calculada conforme previsão deste edital, com valor entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor estimado do contrato a ser licitado, de acordo com a gravidade da infração.

10.3.3. **Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração:** por período de até 3 (três) anos, nas hipóteses de infração que comprometam a integridade do processo, conforme previsto no inciso III do art. 156.



10.3.4. **Declaração de Inidoneidade:** impedindo o participante de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos, nas hipóteses de infrações graves, conforme inciso IV do art. 156.

10.4. **Crítérios para Aplicação das Sanções:** Na aplicação das sanções, serão considerados os seguintes critérios, conforme § 1º do art. 156:

10.5. **Gravidade da Infração:** a natureza do ato de infração e seu impacto na integridade do procedimento de pré-qualificação.

10.6. **Peculiaridades do Caso Concreto:** considerando as especificações específicas e o contexto da infração.

10.7. **Circunstâncias Agravantes ou Atenuantes:** que podem causar o aumento ou redução do prejuízo.

10.8. **Danos Causados à Administração:** avaliando o prejuízo potencial ou eficaz ao interesse público.

10.9. **Implantação de Programa de Integridade:** caso aplicável, conforme diretrizes dos órgãos de controle.

10.10. **Defesa e Contraditório:** O licitante ou fornecedor terá direito ao contraditório e à ampla defesa:

10.11. **Multas e Advertências:** O interessado será notificado e poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão. A multa de Impedimento e Declaração de Inidoneidade: exigirão a instauração de processo de responsabilização, prorrogado por comissão composta de dois ou mais servidores, conforme art. 158 da Lei nº 14.133/2021, com possibilidade de apresentação de defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10.12. **Reparação e Reabilitação:** O participante penalizado poderá solicitar sua reabilitação perante a Administração, desde que cumpridos os requisitos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021:

10.13. **Publicação das Sanções:** As avaliações aplicadas serão informadas e mantidas atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme art. 161 da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla publicidade e acessibilidade a essas informações.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. (O)A Agente de Contratação rejeitará a documentação que seja apresentada em desacordo com as exigências do Edital.

11.2. A Administração Pública reserva-se o direito de revogar ou anular, cancelar ou transferir no todo ou em parte, a presente Pré-Qualificação, por conveniência administrativa ou por ilegalidade, sem que às proponentes caiba direito a reclamação ou pedido de indenização de qualquer espécie.

11.3. Reserva-se à Administração Pública o direito de, em qualquer fase desta Pré-Qualificação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente neste procedimento.

11.3.1. A diligência para complementação e/ou comprovação da documentação apresentada terá prazo de **48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desclassificação.**

11.4. A Proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e da documentação apresentada, podendo o Agente de Contratação inabilitá-la, caso seja constatada a ocorrência de imprecisão ou falsidade das informações e/ou da documentação apresentada.

11.5. Não será permitido a qualquer proponente solicitar a retirada de documentação após a sua entrega.

11.6. Os casos omissos serão decididos pela Agente de Contratação.

11.7. O resultado da Pré-Qualificação será divulgado, no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, no Sítio Eletrônico Oficial e no Portal de Licitações do TCE-CE.

11.8. **Licitação Restrita aos Pré-Qualificados:** A Administração estabelece que a participação na licitação futura será restrita exclusivamente aos interessados que tenham sido previamente pré-qualificados para o objeto específico delineado neste edital de pré-qualificação. Essa restrição visa garantir que apenas fornecedores que atendam aos critérios estabelecidos no edital de pré-qualificação, já validados e planejados pela comissão responsável, possam participar do processo licitatório.



11.9. Essa medida busca aprimorar a segurança e a qualidade das contratações futuras, garantindo que os participantes possuam experiência comprovada e condições específicas para atender às especificações e exigência do contrato. Além disso, esta restrição contribui para a celeridade e eficiência do processo licitatório, uma vez que a fase de habilitação inicial já foi realizada, permitindo maior agilidade na avaliação das propostas e na formalização do contrato.

11.10. Por fim, a limitação da licitação aos pré-qualificados reforça a transparência e a conformidade com o edital, uma vez que todos os interessados foram previamente informados dessa exigência e puderam participar da pré-qualificação em condições de igualdade, respeitando os princípios de competitividade e isonomia previstas na Lei nº 14.133/2021.

11.11. **A data de corte para participação na Licitação Restrita** será a divulgação do respectivo edital, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do **Decreto Municipal nº 147/2026, de 11 de agosto de 2025.**



Coreaú/CE, 19 de FEVEREIRO DE 2026.

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
 Ordenador de Despesas

